



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ –
ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA
PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA
POR LEI COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -01770/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 16698/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Luciana Augusto Barreto

03.02. IDADE: 43, fls.40.

03.03. CARGO: Prof Mestre-C-DE

03.04. LOTACÃO: Universidade Estadual da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 1228749

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada por Lei com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003(incluído pela EC 70/2012).

03.06.03. Ato: Portaria A - nº 2190, fls. 104.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 22 DE AGOSTO DE 2017, fls. 104

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE AGOSTO DE 2017, fls. 84

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 92/95, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tomasse as providencias cabíveis no sentido de juntar aos autos, cópia da portaria que concedeu o benefício à ex-servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 25327/18, juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando as dúvidas antes suscitadas, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria por invalidez com proventos integrais reveste-se de legalidade, razão por que sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 2190 (fl. 104).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada por Lei com Proventos Integrais da Senhora Luciana Augusto Barreto, formalizado pela Portaria A nº 2190 - fls. 104, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 30/08/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003(incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16698/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada por Lei com Proventos Integrais da Senhora Luciana Augusto Barreto, formalizado pela Portaria A nº 2190 - fls. 104, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO